



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

*Esta
Resolução
Pertence a
Secretaria
de Família*

ESTADO DE SERGIPE

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Resolução No 10, de 13 de dezembro de 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO DO ESTADO DE SERGIPE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO, Estado de Sergipe, faço saber que o Plenário aprovou e EU promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO:

TITULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposição Preliminares

Art. 1 - A Câmara é o órgão do Poder Legislativo Municipal, composta de Vereadores Eleitos simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da Legislação vigente, para um mandato de quatro anos.

Art. 2 - A Câmara Municipal tem funções Legislativas específicas, e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária e de controle externo e assessoramento dos atos do executivo, e pratica atos atinentes a sua administração interna e sobre as suas finanças.

Parágrafo Primeiro - As funções Legislativas consistem na elaboração de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos, Indicações e outras quaisquer materias de competência do Município, respeitadas os impedimentos constitucionais da União e do Estado.

Parágrafo Segundo - A função de fiscalização e controle é de caráter Político-Administrativo e consiste no acompanhamento das atividades financeira do Município, desenvolvidas pelos seus agentes políticos:

Prefeitos, Secretários, Diretores de Departamentos, Coordenadores, Assessores, Cargos em Comissão e Vereadores reponsáveis por bens e valores do Município, e no julgamento das contas do Prefeito e da própria Câmara, mediante auxilio do Tribunal de Contas.

Parágrafo Terceiro - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de Interesse público ao Executivo, mediante Indicações, requerimentos e pedidos de providências.

Parágrafo Quarto - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção dos seus serviços auxiliares.

Art. 3 - A Câmara Municipal exercerá as suas funções com Independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência.

Art. 4 - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio nº 21 na Rua Santa Luzia, Centro, em Riachuelo - Sergipe.

Parágrafo Primeiro - As Sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as Sessões Solenes.

Parágrafo Segundo - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as Sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 5 - Somente por deliberação do Plenário e quando o Interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Parágrafo Único - Quando a Câmara Municipal estiver em recesso Legislativo, a sua Mesa Diretora decidirá pela liberação ou não do recinto de reuniões da Câmara, a ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 6 - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propagandas político-partidária, ideológica, religiosa, ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou Bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado, ou do Município.

CAPÍTULO II Da Instalação da Câmara

Art. 7 - No Primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número dos Vereadores eleitos e diplomados sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente de pé prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as Leis, desempenhar com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Riachuelo e para o bem geral de seus habitantes".

Parágrafo Primeiro - O Vereador que vier exercer a Presidência dos trabalhos, convidará um Vereador para Secretariar os trabalhos, devendo a escolha recair entre os Vereadores de outra bancada partidária que não seja do Presidente provisório, exceto quando a Câmara estiver composta por Vereadores de uma única representação partidária.

Parágrafo Segundo - Em seguida, o Secretário designado para esse fim falará a chamada de cada Vereador eleito e diplomado que declarará: "ASSIM PROMETO".

Parágrafo Terceiro - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 10 (dez) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, e se assim não ocorrer, aplicar-se-á o disposto no artigo 119.

Parágrafo Quarto - Havendo mais de um Vereador com a mesma idade dentre os presidentes, presidirá a sessão solene de Instalação, o Vereador mais votados entre eles.

Parágrafo Quinto - O Vereador que se empossar depois da sessão solene de Instalação, prestará compromisso individualmente utilizando-se do termo de compromisso explícito com caput deste artigo.

Art. 8 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na Ata da sessão de Instalação ou naquela em que se empossar o Vereador retardatário.

Art. 9 - Após o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Parágrafo Único - Seguir-se-á aos discursos, após a eleição da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 10 - A sessão da posse de Prefeito e de Vice-Prefeitos será realizada após a eleição dos membros da Mesa da Câmara, exceto nos casos em que esta não se realiza na data da instalação da Câmara.

Parágrafo Único - O Prefeito, antes de ser empossado, fará declaração escrita de bens e prestará compromisso, nos termos do artigo 7 deste Regimento.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Da Mesa da Câmara

Art. 11 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos, executivos e administrativos da Câmara e compõem-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários eleitos na forma deste Regimento.

Art. 12 Será de dois anos o mandato para o membro da Mesa da Câmara, proibida a reeleição para o mesmo cargo. *Obs: alterado pela Resolução nº 2*

Art. 13 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os dois anos subsequentes ou segunda parte da legislatura.

Art. 14 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os Vereadores presentes e com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa, que serão considerados automaticamente empossados ou eleitos.

Parágrafo Primeiro - Se nenhum candidato obtiver a maioria simples de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou no caso de empate, o mais idoso.

Parágrafo Segundo - Havendo dois ou mais candidatos empatados no segundo escrutínio, de conformidade com o parágrafo anterior, considerar-se-á eleito o mais votado nas eleições municipais findas, persistindo o empate, será proclamado vencedor aquele que possua o maior período no cargo de Vereador.

Parágrafo Terceiro - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa da Câmara.

Art. 15 - A eleição da Mesa da Câmara ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - A Apresentação em cédula única da chapa que desejar concorrer discriminando os seus cargos e respectivo membros, até setenta e duas horas antes do horário previsto para eleição;
- II - Presença da maioria absoluta dos Vereadores em efetivo exercício do mandato;
- III - As cédulas deverão ser impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com indicação dos candidatos e respectivos cargos;
- IV - Os Vereadores depositarão os votos em uma "urna" para esse fim destinada;

V - O Presidente em exercício convidará duas pessoas gradas para servirem de fiscais escrutinadores, podendo dispensar qualquer um deles que venha agir de meios ilícitos.

Parágrafo Primeiro - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá o contagem dos votos, proclamando os eleitos.

Parágrafo Segundo - A eleição para renovação da Mesa da Câmara será realizada a partir das 10:00 (dez) horas do dia 1º de Janeiro do ano respectivo, independentemente de convocação prévia.

Parágrafo Terceiro - A chapa que for apresentada sem o total preenchimento dos cargos à Mesa e seus respectivos membros não poderá concorrer à eleição.

Parágrafo Quarto - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

Art. 16 - Os membros da Mesa da Câmara deverão assinar o respectivo termo de posse lavrado para esse fim.

Art. 17 - Dos membros da Mesa em pleno exercício do mandamento, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões, exceto a Comissão de representação.

Art. 18 - O suplente de Vereador quando convocado somente poderá ser eleito para cargo na Mesa quando o número de vereadores em pleno exercício do mandato, for insuficiente para preenchê-lo.

Art. 19 - Considerar-se-á vago qualquer cargo na Mesa quando:

I - Pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;

II - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;

III - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - Pela renúncia de cargo da Mesa apresentada por escrito;

V - For o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário;

VI - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VII - Pela morte;

VIII - Pelos demais casos de suspensão ou perda de mandato.

SEÇÃO II

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 20 - A Mesa poderá ser destituída no todo ou em parte quando:

I - For faltosa, omissa ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então, exorbite das atribuições a ela conferidas por este Regimento.

II - Tenha qualquer um dos seus membros se prevaquecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador;

III - Proceder, de modo incompatível, com a dignidade, a honra, a legalidade, a impessoalidade, e o decóro legislativo necessários ao exercício do cargo;

IV - Impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberação do Plenário;

V - Deixar de cumprir obrigações previstas em Lei Federal, Estadual ou Municipal;

VI - Expedir ordem contrária à disposição expressa em Lei;

VII - Ordenar despesas sem observância das disposições constitucionais;

VIII - Não apresentar no prazo legal o orçamento das Despesas da Câmara, bem como as respectivas contas;

IX - Não zelar pela economia interna da Câmara;

X - Deixar de exercer as atribuições correspondentes ao cargo, sem justo motivo, durante 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara poderá ser destituído do cargo, na forma desse Regimento, caso se ausente do Município, sem licença, por mais de 10 (dez) dias.

Art. 21 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário, que aceitará ou não.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao reconhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso entre os presentes, exercendo o mesmo a função de Presidente nos termos do artigo 14.

Art. 22 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto e os seus substitutos, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Art. 23 - O processo de destituição terá início por representação **subscrita necessariamente**, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor ou outro Vereador e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo Primeiro - Apresentada a representação nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entretanto pare a ordem do dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição de Comissão de Investigação e Processante.

Parágrafo Segundo - Aprovando por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação Processante, que reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes sob a Presidência do mais idoso dos seus membros.

Parágrafo Terceiro - Após a aprovação do Projeto, o afastamento do acusado ou acusados dar-se-á de imediato, e a Resolução respectiva será promulgada e enviada a publicação dentro de 48 horas da deliberação do Plenário:

- a - Pelo Presidente ou seus substitutos legais, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b - Pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, nos termos do artigo 14.

Parágrafo Quarto - Ficarão impedidos de participar da Comissão o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

Parágrafo Quinto - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

Parágrafo Sexto - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final seu parecer.

Parágrafo Sétimo - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

Parágrafo Oitavo - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, para emitir e dá a publicação o Parecer a que alude o parágrafo 6 deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julga-lhes infundadas ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Parágrafo Nono - O Parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente a publicação.

Parágrafo Décimo - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do Parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Parágrafo Décimo Primeiro - O Parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b - a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, ser rejeitado.

Parágrafo Décimo Segundo - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará dentro de 3 (três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado, ou acusados.

Parágrafo Décimo Terceiro - Aprovado o projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos atos será reemitido à Justiça, se for o caso.

Art. 24 - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denuncia, calculando-se o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 25 - O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 26 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, a eleição para o seu preenchimento será realizada no expediente da Sessão Ordinária subsequente àquela em que se procedeu a vacância.

Art. 27 - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, pode-se-á a nova eleição, para se completar o período de mandato, na Sessão Imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição sob a Presidência do substituto regimental ou, na impossibilidade, obedecer-se-á o disposto no artigo 14 e Parágrafos 1º, 2º e 3º e os eleitos serão investidos na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 28 - Para discutir o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 minutos, sendo vedada a sessão de tempo.

Parágrafo Único - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Mesa da Câmara

Art. 29 - Compete privativamente à Mesa, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Revogado.

II - Elaborar e encaminhar, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município, e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Autorizar a abertura da licitação para as despesas que a lei exigir;

VI - Autorizar a publicação da matéria de interesses da Câmara nos órgãos de imprensa local e do Estado;

VII - Determinar a abertura de sindicância ou inquéritos administrativos com vistas à apuração de fatos ocorridos na Secretaria;

VIII - Permitir que os trabalhos da Câmara sejam gravados em fitas cassetes;

IX - Propor Projetos de Resolução que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos respectivos auxiliares do Legislativo e fixem os respectivos vencimentos iniciais.

X - Propor projetos de Resolução que fixem ou autorizem a remuneração dos Vereadores, bem como a verba da representação do Presidente da Câmara.

XI - Propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a verba de representação do Prefeito;

b) licença ao Prefeitos para afastamento do cargo;

c) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviços, ausentar-se do Município por mais de dez dias;

d) julgamento das contas do Prefeito e da Câmara;

e) criação de Comissão Especial de Inquérito, na forma prevista neste regimento.

XII - Propor projetos de Resolução dispondo sobre:

a) licença dos Vereadores para afastamento do cargo nos casos em que estes sejam considerados em exercício para efeito de Remuneração;

b) criação de Comissão Especiais de Inquéritos na forma prevista neste Regimento;

XIII - Elaborar e expedir, mediante ato, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

XIV - Apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares, ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XV - Suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária Municipal, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações Orçamentárias;

XVI - Publicar atos para nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenciar, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei;

XVII - Promover a realização de concursos públicos para preenchimentos de vagas existentes nos cargos ou serviços da Câmara;

XVIII - Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIX - Autografar os Projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao poder Executivo;

XX - Assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e Decretos Legislativos;

XXI - Proceder a redação final das Resoluções e os Decretos Legislativos;

XXII - Organizar Conograma do desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse trimestral das mesmas pelo Executivo;

XXIII - Determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

XXIV - Convocar sessões extraordinárias, atendendo a mensagem do Prefeito ou, por Requerimento assinado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXV - Opinar sobre as reformas do Regimento.

Art. 30 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimento e será substituído nas suas mesmas condições, pelo 1 e 2 Secretário, respectivamente.

Art. 31 - Na hora determinada para o início das sessões ordinárias ou extraordinárias, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares o Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma desse artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou seus substitutos legais.

Art. 32 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário para a apreciação prévia de assuntos que serão objetivos de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO IV
Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.

Art. 33 - O Presidente é representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades Legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de três dias, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, por Requerimento do autor, a retirada de proposições que ainda não tenham recebido Parecer da Comissão competente, ou havendo-o, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os projetos e demais matérias às Comissões e incluí-las na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo Legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos, se isso não for feito pelo Plenário;
- i) declarar a perda do lugar de membros das Comissões quando incidirem no número de faltas previstos por este Regimento;
- j) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos, as Leis por eles promulgadas;
- l) declarar destituídos o membro da Mesa ou de Comissão, nos casos previstos neste Regimento;
- m) mandar arquivar as proposições que tenham recebido quando ao mérito, Parecer contrário de todas as comissões e que foram distribuídas de acordo com esse Regimento;
- n) não aceitar Requerimento de audiência de Comissão quando nomear Relator Especial na forma regimental;
- o) despachar os requerimentos, assim verbais como escritos submetidos à sua apreciação;

II - Quanto as Sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender, e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao secretário a leitura da Ata, pareceres, requerimentos e outras matérias sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão;
- c) determinar a ofício ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, para a verificação de presença;
- d) manter a ordem e fazer observar este Regimento;
- e) conceder a palavra aos Vereadores e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f) convidar o orador a declarar, quando o caso se val falar a favor ou contra a proposição;
- g) interromper o orador que se desviar do ponto de discussão, que falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara ou algum de seus membros e, em geral, para com os representantes do Poder Público, comandando-os à ordem e, em caso de insistência, cassado-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- l) resolver, definitivamente, recurso contra a decisão do Presidente da Comissão em questão de ordem por este resolvida;
- j) anunciar a hora do expediente, e da ordem do dia, submetendo à discussão e votação as matérias dela constante;
- l) chamar à atenção do orador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna e ao término de cada uma das partes da Sessão;
- m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações, e dar o resultado das votações;
- n) convocar Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais nos termos deste Regimento;
- o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- p) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
- q) convidar o Vereador a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem;
- r) determinar o não apanhamento do discurso ou aparte quando anti-regimental;
- s) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária par esses fins;
- t) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- u) anunciar o término da sessão;
- v) organizar e publicar a ordem da sessão seguinte;
- x) solicitar ao Prefeito, Secretários e demais Assessores, informações pretendidas pelo Plenário e convidá-los a comparecer para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regimental.

III - Quando à administração da Câmara Municipal;

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, suspender, e demitir funcionários da Câmara, nos termos da Constituição Federal, concedendo-lhes férias, licenças, abonos de faltas, tudo de acordo com o Estatuto dos funcionários públicos civis do Município e com a Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) acrescidos de vencimentos determinados por Lei, promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) contratar advogado mediante autorização do Plenário por Resolução, para a propositura das ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender os serviços da Secretaria Geral da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a Legislação Federal pertinente;
- f) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- g) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expansão de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente, se refiram;
- h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da sua Secretária;
- i) fazer, ao fim de sua gestão relatório dos trabalhos da Câmara;

IV - Quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) representar a Câmara em juízo e fora dele;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação Plenária;
- d) superintender e considerar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- e) dar audiência pública, na Câmara, em dias e horas pré-fixados;
- f) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenha esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do executivo, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os mesmos, na forma Regimental;
- g) promulgar as Resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com Sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- h) expedir convites aos Vereadores e outras autoridades gradas para tomarem participação nas sessões Solenes, principalmente no recesso Legislativo;
- i) autorizar o expediente na Secretaria Geral da Câmara nos turnos diários, durante o período Legislativo Ordinário, exceto aos sábados, domingos e feriados.

Art. 34 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- II - assinar as atas das Sessões, os editais, as portarias e o Expediente da Câmara;
- III - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em Lei, neste Regimento, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;
- * IV - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- V - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- VI - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- VII - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura;
- VIII - Presidir a sessão de eleição da Mesa do Período Legislativo subsequente e dar-lhe posse;
- IX - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta e impedimentos de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;
- X - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- XI - Solicitar intervenção no Município, nos casos previstos nos artigos 28, I a VI, 29, 30, 31 e 32, da Lei Orgânica do Município de Riachuelo.
- XII - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotação orçamentária.

Art. 35 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, para discutí-las deverá afastar-se da presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 36 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, quando no exercício do cargo, só terá direito a voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir o voto de dois terços dos membros da Câmara;
- III - Nas votações secretas;

IV - Quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

Art. 37 - Quando o Presidente exibir das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo Primeiro - Deverá o Presidente conformar-se com a deliberação, do plenário, e cumprirá fielmente sob pena de destituição.

Parágrafo Segundo - O recurso seguirá à tramitação indicada neste Regimento;

★ Art. 38 - À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 39 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quorum" para discussão e votação do Plenário.

Art. 40 - O presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Art. 41 - Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em Plenário e fora dele, em suas faltas, resistências, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 42 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 10 (dez) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções de Presidente lavrando-se os termos de posse.

Art. 43 - Quando o Presidente da Câmara se achar ausente do recinto das sessões Plenárias à hora marcada para início dos trabalhos o Vice-Presidente substituirá, cedendo-lhe o lugar quando o titular desejar assumir a cadeira de Presidente.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á disposto neste artigo, quando o primeiro (1º) Secretário ou seus Suplentes estiverem ao exercício da Presidência, observando o disposto no artigo 30, deste Regimento.

Art. 44 - O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se às Leis Municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de promulgação subsequente.

Art. 45 - Compete ao 1º Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de Presença, anotando os que comparecem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de sessão;

II - Fazer chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler a Ata, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Câmara;

IV - Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e demais membros da Mesa;

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - Redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

VII - Gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos vereadores;

VIII - Assinar com o Presidente as Atas, Resoluções, Decretos Legislativos, as Leis e todos os documentos aprovados pela Câmara;

IX - Ler perante o Plenário as Matérias do Expediente;

X - Ler as proposições, bem como as emendas que forem oferecidas;

XI - Decidir, em 1ª Instância, recursos contra atos do Diretor da Secretária da Câmara;

XII - Providenciar para que sejam entregues aos Vereadores os avulsos ou impressos relativos à matéria de ordem do dia;

XIII - Auxiliar a Presidência na Inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

XIV - Exercer a Presidência nos impedimentos ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente;

XV - Manter à disposição do Plenário, os textos Legislativos de manuseio mais frequentes;

XVI - Guardar, em envelopes lacrados, as atas das sessões secretas ou arquivando-as em cofre fechado;

XVII - Enviar à Secretária, que os guardará em boa ordem todos os projetos, moções, indicações, requerimentos, pareceres das Comissões, documentos e quaisquer papéis de interesses Públicos dirigidos à Câmara ou à mesma pertencentes, os quais deverão ser apresentados quando pedidos os requeridos por Vereadores.

Art. 46 - Compete ao 2º Secretário:

I - Substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando na realização das sessões Plenárias;

Câmara;

II - Assinar, depois do 1º Secretário, as Atas das sessões e as Proposições promulgadas pela Mesa da

III - Dar esclarecimento a qualquer Vereador que solicitar, sobre a Ata.

Art. 47 - Quando os Secretários se acharem ausentes no recinto das sessões do Plenário à hora marcada para o início dos trabalhos, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir as funções de 1º Secretário, cedendo-lhe o lugar quando o titular desejar assumir a cadeira, obedecendo as disposições deste Regimento.

SEÇÃO V Do Plenário

Art. 48 - O Plenário é o órgão deliberado e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Parágrafo Primeiro - O local é o recinto de sua sede.

Parágrafo Segundo - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à maioria, estatuídas em Leis ou neste Regimento.

Parágrafo Terceiro - O número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a realização das sessões e para deliberações.

Parágrafo Quarto - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

Parágrafo Quinto - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 49 - As deliberações do Plenário da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta, maioria de dois terços e maioria qualificada.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria qualificada ao resultado de uma votação, favorável ou contrário, quando a matéria tenha recebido os votos de mais de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 50 - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 51 - Sempre que não houver determinação explícita em Lei ou neste Regimento, as deliberações Plenárias serão tomadas por maioria simples, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 53 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara, obedecidos os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e na forma de Legislação vigente.

Art. 54 - Compete à Câmara Municipal legislar, com sanção do Prefeito, sobre matérias de competência do Município e especialmente:

I - Legislar sobre tributos municipais e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais nos termos da lei;

II - Votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - Autorizar operações de créditos bem como formar os meios de pagamento;

IV - Autorizar a remissão de dívidas e a concessão de isenções fiscais e moratórias;

V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII - Autorizar a concessão para exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

IX - Autorizar a concessão de uso de bens municipais;

X - Dispor sobre o Regime Jurídico do funcionalismo Municipal, votando inclusive o respectivo estatuto, respeitando os princípios da Constituição Federal;

XI - Criar cargos públicos, classificá-los e fixar-lhes os respectivos vencimentos, inclusive os da Secretaria Geral da Câmara;

XII - Aprovar o plano de desenvolvimento do Município;

XIII - Votar normas de política administrativa nas matérias de competência do Município;

XIV - Dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XV - Autorizar convênios com entidade particulares e consórcios com outros municípios;

XVI - Autorizar a denominação de próprios e logradouros públicos;

XVII - Delimitar o perímetro urbano na sede municipal e das vilas observadas a legislação Federal e a Estadual a respeito.

Art. 55 - A Câmara Municipal compete ainda:

- I - Manifestar-se sobre o desmembramento, a fusão ou a extinção do Município nos casos previstos em Lei;
- II - Solicitar a intervenção no Município nos casos previstos na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO VI
Da Secretaria Geral da Câmara

Art. 56 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria reger-se-ão por Ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 57 - A nomeação, Admissão e Exoneração, Demissão e Dispensa, compete ao Presidente, de conformidade com legislação vigente e o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores em cargo ou função mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em Leis de livre nomeação e Exoneração.

Parágrafo Segundo - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo Terceiro - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime Jurídico da Prefeitura Municipal.

Art. 58 - Todos os serviços da Câmara que integram a sua Secretaria Geral serão criados, modificados ou extintos por Resolução, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos iniciais serão por Lei, de iniciativa privada da Mesa, respeitados os princípios Constitucionais.

Parágrafo Único - A fixação ou alteração de vencimento dos Servidores será feita por Resolução, aprovada pela Câmara na forma deste Regimento.

Art. 59 - Poderão os Vereadores Interpelar a Presidência sobre os serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 60 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Geral, sob a responsabilidade da Presidência e da 1ª Secretaria.

Art. 61 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes de atendimentos de requisições judiciais, independentemente de despacho no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 62 - Os Atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa:

Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como, alteração quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária do Município desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) provimentos e vacâncias dos cargos da Secretaria Geral e demais Atos de efeitos Individuais;

d) outros casos como tais definidos em Lei ou Resoluções.

II - Da Presidência:

a) Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeações de Comissões especiais, especiais de Inquérito e de Representação;

3 - assunto de caráter financeiro;

4 - designação de membros substitutos nas Comissões;

5 - outros casos de competência do Presidente e que não estejam enquadrados como portarias.

b) Portarias nos seguintes casos:

1 - provimento e vacância dos cargos administrativos e demais Atos de efeitos individuais;

2 - autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista ou outro a ser fixado em Legislação Federal;

3 - abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidade e demais Atos Individuais de efeitos Internos;

4 - outro casos determinados em Lei ou Rescisão;

Parágrafo Único - A numeração da Atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período de legislatura.

Art. 63 - As determinações do Presidente aos Servidores da Câmara serão expedidas por meio de Instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 64 - A Secretaria Geral da Câmara, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá à qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de Atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 65 - A Secretaria Geral da Câmara terá livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - Atas das sessões da Câmara e das Reuniões das Comissões;

IV - Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e

Instruções;

V - Cópia da Correspondência oficial;

VI - Protocolo, Registro e Índices de papéis, livros e processos arquivados;

VII - Protocolo, Registro e índices de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - Licitações e contratos para Obra e Serviços;

IX - Contratos de Servidores;

X - Compromisso e posse de funcionários;

XI - Contratos em Geral;

XII - Contabilidade e Finanças em Geral;

XIII - Cadastramento de bens móveis;

XIV - Procedimentos Regimentais.

Parágrafo Primeiro - Os livros porventura adotados pela Secretaria Geral, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autorizados.

Parágrafo Segundo - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por Funcionário designado para tal fim.

CAPÍTULO II Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 66 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios Vereadores, destinados em caráter permanente ou transatório, e examinar matéria em tramitação na Câmara emitir Parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de interesse essencial, ou ainda, realizar investigações sobre fatos determinados de interesses da administração.

Art. 67 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que substituem através da Legislação;

II - Temporárias ou Especiais, as que são constituídas com finalidade especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislação, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 68 - Salvo deliberação em contrário do Plenário da Câmara, as Comissões serão constituídas sem ônus para o Legislativo.

Art. 69 - A eleição para escolha dos membros das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto.

Parágrafo Primeiro - Far-se-á a votação para as Comissão em cédula única, impressa ou datilografada, indicando os nomes dos Vereadores e as respectivas Comissões.

Parágrafo Segundo - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes.

Art. 70 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a apresentação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

Art. 71 - Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

Parágrafo Primeiro - Essa credencial será outorgada pelo presidente da Comissão por iniciativa própria ou por deliberação da maioria dos seus membros.

Parágrafo Segundo - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciais seja efetuado por escrito.

Parágrafo Terceiro - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Parágrafo Quarto - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mais desde que o assunto seja de competência das mesmas.

Parágrafo Quinto - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 90, parágrafo 3º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exercer o seu Parecer.

Parágrafo Sexto - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo final para deliberação, nesse caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu Parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em Tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Parágrafo Sétimo - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SESSÃO II

Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 72 - Compete as Comissões Permanentes:

- I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe Parecer, oferecendo-lhes Substitutivos e Emendas;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de Interesse público, relativos à sua competência;
- III - tomar a iniciativa de elaborações de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de Dispositivos Regimentais.

Art. 73 - As Comissões Permanentes da Câmara serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de dois anos, sendo, porém, permitida a recondução dos seus membros.

Art. 74 - As comissões Permanentes, em número de quatro, composta cada um de três membros, têm as seguintes denominação:

- I - justiça e redação;
- II - finanças e orçamento;
- III - urbanismo, obras e serviços públicos;
- IV - cultura, educação, saúde e assistência social.

Art. 75 - Compete a Comissão de Justiça e Redação:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quando ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando ao seu aspecto gramatical e lógico, os quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu "Parecer", salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

II - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, exceto ao da Lei Orçamentária, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

III - desincubir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento.

Parágrafo Primeiro - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que lhe tramitarem pela Câmara.

Parágrafo Segundo - concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo de tramitação.

Parágrafo Terceiro - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença ao Prefeito e aos Vereadores.

Art. 76 - Compete à comissão de Finanças e Orçamento emitir Parecer sobre os assuntos de caráter financeiro, e, especialmente, sobre:

I - A proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - Prestação de Contas do Prefeito e da Câmara, mediante o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente;

III - proposições referentes a matéria Tributária, abertura de Créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem as despesas ou a receita do Município, acarretem, responsabilidades ao erário municipal ou Interesse ao critério público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, bem como verba de representação do prefeito e do presidente da Câmara e, se for o caso, dos Vereadores;

V - proposição que estipulem limites para pagamento da "ajuda de custo" aos Vereadores de conformidade com este Regimento;

VI - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo Primeiro - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) apresentar no mês de agosto e setembro do último ano de cada Legislatura, Projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, e a verba de representação, para vigorar na Legislatura seguinte;

b) apresentar, de igual forma, nos meses de agosto e setembro do último ano de cada Legislatura, Projeto de Resolução fixando a remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;

c) zelar para que nenhuma Lei, Emenda da Câmara seja criado encargo para o erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

Parágrafo Segundo - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento para as proposições emuneradas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme o caso, com base na remuneração e verba de representação em vigor e, no caso de inexistência dos mesmos, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por um terço da Câmara.

Parágrafo Terceiro - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo em seus incisos I a VI, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, salvo se a Comissão deixar que se expirem todos os prazos regimentais.

Art. 77 - Compete à Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos:

I - emitir parecer sobre todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e Serviços Públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens Imóveis de propriedade do Município, das autarquias, entidades para-estatais e concessionárias de Serviços Públicos como transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, sujeitas à deliberação da Câmara;

II - emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e a planos gerais ou parciais de urbanização ou reurbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

III - opinar sobre todas as proposições e matérias aos serviços de utilidades públicas, sejam ou não de concessão Municipal, e a planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por Intermediário de autarquias ou entidade paraestatais;

IV - examinar, a título Informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

Parágrafo único - À Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Público compete ainda finalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno.

Art. 78 - É competência da Comissão de Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social' opinar sobre:

I - todas as proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, a convênios escolares, às artes, ao patrimônio histórico, à cultura, aos esportes e ao turismo, bem assim ao lazer da população;

II - todas as proposições que versarem sobre a alteração de denominação de logradouros públicos;

III - todas as proposições que versarem sobre concessão de títulos honoríficos e ou outorgadas de outras honrarias ou prêmios ;

IV - todas as proposições e matérias relativas à higiene, à saúde pública e à assistência social;

V - todas as proposições e matérias que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;

VI- todas as proposições e matérias atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro aos seus servidores ou à população, bem como opinar sobre subvenções e convênios concedidos e firmados pelo Município com entidades congêneres;

VII- todas as proposições e matérias que versarem sobre a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos.

Art. 79 -A Composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observando o disposto neste Regimento.

Parágrafo Único -No ato da Composição das Comissões permanentes figurará sempre o nome do Vereador afetivo, ainda que licenciado; o Suplente convocado poderá tomar parte das Comissões permanentes com membros substitutos, nomeado através de ato pelo Presidente da Câmara, cessando as suas funções nas Comissões quando extinguir-se a licença do membro afetivo.

Art. 80 -O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de Impedimento e licenças do Presidente, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa, pelo Vereador Suplente que assumir a vaga.

Art. 81 -As substituições dos membros das Comissões nos casos de Impedimentos ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

Seção III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes.

Art. 82 -As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essa que serão consignadas em livro próprio.

Art. 83 -Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos
- III -receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV -zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V -representar a Comissão nas relações da Mesa e o Plenário;
- VI -conceder "vista" de proposição aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII -solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

Parágrafo Primeiro -O Presidente da Comissão permanente poderá funcionar como "relator" e terá direito a voto em todas as deliberações Internas.

Parágrafo Segundo -Dos Atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Parágrafo Terceiro -O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 84 -Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 85 -Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 86 -As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente no Prédio da Câmara no dia e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

Parágrafo Primeiro - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação com a presença de todos os membros.

Parágrafo Segundo - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 87 - As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita à tramitação de "urgência especial", ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 88 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

Parágrafo Segundo - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 89 - Ao Presidente da Câmara incube, dentro do prazo improrrogável a 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões para exararem pareceres.

Parágrafo Primeiro - Os projetos de Lei de Iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviadas às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada da Secretaria Geral independentemente da leitura do expediente da sessão.

Parágrafo Segundo - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente da reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Parágrafo Terceiro - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, à contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo Quarto - O Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo Quinto - O relator designado terá de 7 (sete) dias para apresentar o seu parecer.

Parágrafo Sexto - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo Sétimo - Quando se tratar de Projeto de Lei de Iniciativa do Prefeito ou de Iniciativa de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte.

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente;

b) o presidente da Comissão terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do dia sem o parecer da Comissão faltosa.

8 - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao Interessado o direito do recurso.

Art. 90 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em seguida.

Parágrafo Primeiro - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhando diretamente de uma para outra feitos os registros nos protocolos competentes.

Parágrafo Segundo - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão, o pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão.

Parágrafo Terceiro - Esgotados os prazos concedidos as Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, designará um relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias,

Parágrafo Quarto - Findo o prazo previsto do parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Parágrafo Quinto - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, as Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no artigo 85 (oitenta e cinco) deste Regimento.

Art. 91 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - Sobre conveniência ou oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

SEÇÃO V Dos Pareceres

Art. 92 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de três partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião ou conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutos ou emenda;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 93 - Os membros da Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo Primeiro - O voto do Relator somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Segundo - A simples oposição da assinatura sem qualquer observação, implica na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

Parágrafo Quarto - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando favorável às conclusões do Relator, acrescentando novos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha, frontalmente, às conclusões do Relator.

Parágrafo Quinto - O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá "voto vencido".

Parágrafo Sexto - "O voto em separado" divergente ou não das conclusões do Relator, desde que escolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Parágrafo Sétimo - O autor da propositura não poderá funcionar como relator.

Art. 94 - O projeto que receber Parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será lido como rejeitado.

Art. 95 - Das Reuniões das Comissões, lavrar-se-ão Atas com sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

Justificativa;

II - os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

reuniões.

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das

Parágrafo Único - Lida e aprovada no início de cada reunião a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e pelos demais membros presidentes.

Art. 96 - À Secretaria Geral, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das Atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VI

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 97 - As Vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar;

Parágrafo Primeiro - A Renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à presidência da Câmara.

Parágrafo Segundo - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam injustificadamente a 5 (cinco) reuniões Ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

Parágrafo Terceiro - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo tais como doença, nôjo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença às mesmas, do Vereador.

Parágrafo Quarto - As destituições dar-se-ão por simples representação de qual vereador dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, quer declarar vago o cargo na comissão.

Parágrafo Quinto - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o substituído.

Art. 98 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicações do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Art. 99 - Tratando-se de licença do exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO VII

Das Comissões Temporárias

Art. 100 - As Comissões temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquerito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigações e Processante.

Art. 101 - As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas Municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos e eventos.

Art. 102 - As comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução de autoria da Mesa ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Primeiro - O Projeto de Resolução a que alude o presente artigo, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na ordem do Dia da Sessão subsequente aquela de sua apresentação

Parágrafo Segundo - O Projeto de Resolução Propondo a Constituição de Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

Parágrafo Terceiro - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional Partidária.

Parágrafo Quarto - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo Quinto - Concluindo seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará Parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário, a conclusão dos seus trabalhos.

Art. 103 - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado dos seus trabalhos numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitado a iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa e dos Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

Parágrafo Primeiro-Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo 1º artigo 103.

Parágrafo Segundo- Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar do assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 104 -As Comissões Especiais de Inquerito, constituídas nos termos das Lei Orgânica do Município, destina-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

Parágrafo Primeiro- A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquerito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Segundo- Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados pelos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do artigo 102 e no artigo 103 e o Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Terceiro- A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquerito na apuração de responsabilidade de terceiros terá o encaminhamento de acordo com as recomendações proposta.

Parágrafo Quarto- Não será criada Comissão Especial de Inquerito enquanto estiverem funcionando simultaneamente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta da Câmara.

Art. 105- As Comissões de representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social e cultura.

Parágrafo Primeiro- As Comissões de representação serão constituídas, por deliberação do Presidente da Câmara ou a Requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Segundo- Os membros da Comissão de representação serão designados de imediato pelo Presidente, salvo-se não for feita pelo Plenário.

Parágrafo Terceiro- A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre Presidida pelo primeiro dos seus signatários, quando dela não faça parte do Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Parágrafo Quarto- Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, na casa, que funcionará nos interregnos das Sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I- reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- zelar pela observância da Lei Orgânica, direitos e garantias Individuais;

IV- convocar extraordinariamente a Câmara em cada vigência ou interesse público relevante.

Parágrafo Quinto- A Comissão Representativa, contituida por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Sexto- A Comissão Representativa deverá representar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 106- As Comissões de Investigações e processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I- apurar infrações políticos-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos do Decreto Federal número 201, de 27 de fevereiro de 1.967;
- II- Destituição dos Membros da Mesa, nos termos dos artigos 22,23 e 25 deste Regimento.

Art. 107- Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com o desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

TITULO III
Dos Vereadores
CAPITULO I

Do exercício do Mandato?

Art. 108- Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 109- Compete ao Vereador:

- I- participar de todas as discussões e votar nas deliberações Plenárias;
- II- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;
- V- usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, submetendo-se às limitações deste Regimento.

Art. 110- É assegurado aos Vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras, pareceres, discussão em plenário e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, (Código Penal, art. 142, inciso III combinado com o art. 327 e Novo Código Penal, Dec. Lei número 1004/69, art. 149, inciso III, combinado com art. 368).

Parágrafo Único- Os Vereadores tem direito à prisão especial quando detentores do mandato, observados os dispositivos no Código de Processo Penal e demais leis atinentes à especialidade.

Art. III- São deveres e obrigação do Vereador:

- I- desincompatibilizar-se e fazer declarações pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento;
- II- comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- III- exercer as atribuições enumeradas nos incisos I a V do artigo 109;
- IV- cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V- acatar as decisões do Plenário;
- VI- não incorrer em incompatibilidade prevista na constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- VII- manter o decoro parlamentar;
- VIII- não residir fora do Município;
- IX- votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo;
- X- comporta-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- XI- obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- XII- propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar do municípes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XIII- conhecer e observar o regimento.

Art. 112- Sempre que qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I- advertência pessoal;
- II- advertência em Plenário;
- III- cassação da palavra;
- IV- determinação para retirar-se do Plenário;
- V- suspensão da sessão, para tomar medidas cabíveis ao assunto;

VI- propor sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da casa;

VII- propor a cassação de mandato, por infração do Artigo 7º, Inciso III, do Decreto-Lei Federal número 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Parágrafo Único- Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força necessária.

Art. 113- À Mesa compete tomar todas as providências necessárias à defesa dos Vereadores, quanto a Inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e prioridade, do exercício de mandato.

Art. 114- O Vereador não poderá, desde a expedição do diploma:

I- celebrar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações ou, ainda, com empresa concessionária do serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer as normas uniformes.

II- aceitar cargo em comissão ou emprego remunerado nes entidades mencionadas no Inciso anterior.

§ Art. 115- O Vereador não poderá, desde a posse;

I- ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

II- ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível AD NUTUM nas entidades referidas no Inciso I do art. 114;

III- exercer outro mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionada no Inciso I do art. 114.

Parágrafo Primeiro- O Vereador que, na data da posse for servidor público e não havendo compatibilidade de horários, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função e deverá optar pelos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo Segundo - Havendo compatibilidade de horários, o servidor público exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato, sem prejuízo das remunerações a que faz jus.

Parágrafo Terceiro - Afastando-se do cargo, emprego ou função, o servidor público contará o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ Parágrafo Quarto - É permitido ao vereador, sem a perda do mandato, o exercício do cargo de Secretário de Estado, Interventor Municipal, Delegado de Polícia, Diretor de Entidades Públicas e de Economia Mista do Estado, Secretário da Prefeitura ou equivalente.

Parágrafo Quinto - A infração de qualquer das proibições deste artigo, importa na extinção do mandato a ser declarada pelo Presidente da Câmara, na forma do Decreto-Lei Federal n 201, de 27 de fevereiro de 1.967 e neste Regimento.

CATÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 116 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 7º deste Regimento.

Parágrafo Primeiro - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

Parágrafo Segundo - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse dentro de 5(cinco) dias, da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Terceiro - A recusa do Vereador eleito e do suplente quando convocados a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 7o, 3o deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar respectivo suplente.

Parágrafo Quarto - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de idêntidades, cumpridas as exigências do artigo 8, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso aprovado de extinção de mandato ou perda os direitos políticos.

§ Art. 117 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico, obedecido no disposto no Inciso VI do artigo 48 da Lei Orgânica do Município;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de Interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias e nunca superior a 1 (um) ano salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer, em comissão, os cargos disposto no Parágrafo Quarto, do artigo 115.

Parágrafo Primeiro - para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício do mandato o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II deste artigo, respeitados os dispositivos do 3 e alíneas "a", "b", "c" e o Parágrafo Quarto do presente artigo.

Parágrafo Segundo - O Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II, poderá reassumir a cadeira antes do término da licença.

Parágrafo Terceiro - Quando a licença do Vereador for solicitada, nos termos do Inciso deste artigo, a remuneração do licenciado, obedecerá os seguintes critérios:

a) licença de até 120 (cento e vinte) dias, a remuneração será equivalente ao total que couber ao Vereador em pleno exercício do mandato;

b) sendo a licença superior a 180 (cento e oitenta) dias, a remuneração mensal do licenciado será equivalente a 90% (noventa por cento) da que couber ao Vereador em pleno exercício do mandato.

c) se a licença atingir o período superior a 180 (cento e oitenta) dias, o licenciado receberá mensalmente a remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) da que couber ao Vereador em exercício do mandato.

Parágrafo Quarto - Caberá ao Plenário decidir sobre convocação de "Junta Médica" para comprovar a veracidade da licença do Vereador, nos dispositivos previstos no Inciso I e no Parágrafo 3 e alíneas "a", "b" e "c" do presente artigo.

Parágrafo Quinto - A apresentação dos pedidos de licença nos casos dos Incisos I e II deste artigo, se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em Projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa nos termos da solicitação, entretanto na Ordem do Dia da Sessão seguinte. A proposição assim apresentada, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Sexto - Nos casos dos Incisos III e IV, o pedido independe da Resolução e a decisão do Plenário será meramente homologatória, sendo considerado o Vereador automaticamente licenciado.

Parágrafo Sétimo - Aprovada a licença, o Presidente convocará o representante suplente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Parágrafo Oitavo - Encontrando-se o Vereador impossibilitado físico ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita da Líder da bancada devidamente instruída por atestado médico.

Parágrafo Nono - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de novo requerimento.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Das Vagas

Art. 118 - As Vagas na Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação do Vereador.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Presidente ou seus substitutos regimentais declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela Constituição Federal e neste Regimento.

Parágrafo Segundo - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação, do Plenário, nos casos e na forma da Legislação Federal e nas disposições regimentais.

SEÇÃO II

Da Extinção do Mandato

Art. 119 - A extinção do Mandato do Vereador verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em Lei e neste Regimento;

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do Inciso III, desde artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deverjam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente, aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Parágrafo Segundo - As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas Sessões Ordinárias, para efeito do disposto no artigo 8, Inciso III, do Decreto Federal nº 201/67.

Parágrafo Terceiro - Se, durante o período de contagem da terça parte das Sessões Ordinárias da Sessão Legislativa anual, houver uma Sessão Solene convocada pelo Presidente da Câmara e a Ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas as Sessões Ordinárias nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso

sujeito à extinção do mandato, se completar a terça parte das Sessões Ordinárias, computadas as anteriores à Sessão Solene.

Parágrafo Quarto - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores, o comparecimento do Vereador a uma Sessão Extraordinária, mesmo comparecimento a esta, mas não comparecendo às Sessões Ordinárias, ficará sujeito à extinção do mandato, se completar a terça parte das Sessões Ordinárias anuais.

Parágrafo Quinto - Somente serão consideradas Sessões Extraordinárias, para efeitos do artigo 8, Inciso III, do Decreto Federal nº 201/67, quando convocadas pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente. Se a Sessão Extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção o mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a Sessão Extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada para aquele feito, se a convocação não teve por finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

Parágrafo Sexto - O disposto no Inciso III, deste artigo, não se aplica às Sessões Extraordinárias que foram convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 120 - Para os efeitos dos parágrafos 1 ao 6 do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo Primeiro - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar das Sessões.

Parágrafo Segundo - As faltas às Sessões poderão ser justificadas em caso de doenças, nojo, galea ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

Parágrafo Terceiro - A justificação das faltas será feita em Regimento fundamental, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 121 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em Ata após a sua ocorrência ou comprovação.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às Sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo na Mesa durante a Legislatura.

Art. 122 - Para os casos de impedimentos, supervenientes à posse e, desde que não esteja fixado em Lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 123 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente da votação desde que seja lida em Sessão Pública e conste de Ata.

SEÇÃO III Da Cassação do Mandato

Art. 124 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - utilizar-se do mandato prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - residir fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 125 - O Processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal e nos dispositivos atinentes às Comissões de Investigação e processantes, constituídas na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação de Resolução de cassação de mandato.

Art. 126 - Ao Vereador que tiver o seu mandato cassado nos termos deste Regimento, não será dado substituto, determinando-se o "quorum" parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

SEÇÃO IV Da Suspensão do Exercício do Cargo

Art. 127 - Dar-se-á suspensão de exercício do cargo de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgado por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

Parágrafo Único - Compete ao Presidente da Câmara afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja oficializada pela autoridade competente ou pela maioria simples dos presentes.

Art. 128 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Parágrafo Primeiro - O suplente convocado não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituto.

Parágrafo Segundo - Não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Julz Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV Da Remuneração dos Vereadores

Art. 129 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, por Decreto Legislativo e pelos Atos da Mesa na forma deste Rergimento, para vigorá na legislatura seguinte, obedecidos os termos, limites e critério da Constituição Federal, Lei Complementar Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 130 - A remuneração dos Vereadores obedecerá os seguintes desdobramentos e definições:

I - subsídios, aqueles definidos como tais, pagos mensalmente de acordo com a Resolução que os fixou, atualizados nas formas e nas épocas obedecidos os limites ali indicados;

× II - verba de representação, aquela fixada por Resolução especial que disporá sobre a forma a ser paga ao Presidente da Câmara e aos Vereadores, se for o caso, juntamente com os subsídios mensais;

→ III - ajuda de custo, aquela fixada por Decreto- Legislativo, equivalente a uma vez o valor dos subsídios, paga anualmente em duas parcelas, sendo a primeira devida a partir do início de cada sessão Legislativa, enquanto que a segunda será efetuada no mês de Agosto de cada ano;

IV - Diária, aquela paga ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, fixada por Decreto Legislativo, assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

Parágrafo Primeiro - No recesso Legislativo, a remuneração dos Vereadores será Integral a todos, observados os critérios e limites dispostos nas alíneas a, b e c, Parágrafo Terceiro do artigo 117 deste Regimento.

Parágrafo Segundo- A remuneração dos Vereadores por cada sessão extraordinária convocada pelo Prefeito, no período ordinário da Câmara, será equivalente a 1/8 (um oitavo) da remuneração mensal em que ocorreu a convocação, não podendo ser remunerada mais de seis sessões por mês.

Art. 131 - Quando a Câmara Municipal for convocada pelo Prefeito, no recesso legislativo, os Vereadores farão jus a uma remuneração extraordinária nunca inferior aos critérios dispostos no Parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - Não farão jus a remuneração extraordinária prevista no caput deste artigo, os Vereadores Ilçencados e os ausentes.

Parágrafo Segundo - Quando a Câmara for convocada na forma do presente artigo, a remuneração extraordinária a ser paga aos Vereadores, ser-lhe-ão descontadas as faltas não justificadas a que venha incorrer ao Vereador faltoso.

Parágrafo Terceiro - A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito, no recesso legislativo, perdurará por 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da convocação.

Parágrafo Quarto - O Presidente da Câmara requisitará junto ao Prefeito os numerários suficientes ao pagamento da remuneração extraordinária prevista no presente artigo, logo que realizada a primeira sessão extraordinária a que alude a convocação.

CAPÍTULO V Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 132 - Líder é porta voz de uma representação partidária, e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Parágrafo Primeiro - As representações Partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do Inciso da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líderes os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

Parágrafo Segundo - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Parágrafo Terceiro - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Parágrafo Quarto - É de competência do Líder alés de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidárias, nas Comissões.

Art. 133 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou Houver orador na tribuna, usar da palavra de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo Primeiro - A Julso da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

Parágrafo Segundo - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 134 - A reunião de Líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 135 - O Presidente da Câmara deverá solicitar ao Prefeito a indicação do seu Líder da Câmara, para facilitar os entendimentos e a harmonia entre os dois Poderes Municipais, buscando a melhor e mais rápida tramitação de matérias de interesses geral, observadas as disposições dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 132.

Art. 136 - A representação de dois partidos, desde que totalizem um terço dos membros da Câmara, poderão constituir-se em um Bloco Parlamentar para a defesa de objetivos comuns, não podendo cada Vereador fazer parte de mais um Bloco.

Parágrafo Primeiro - Cada Bloco Parlamentar será dirigido por um Líder.

Parágrafo Segundo - O Líder do Bloco Parlamentar será substituído nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 137 - O Líder do Bloco Parlamentar exercerá as funções de porta-voz das representações colligadas, sem prejuizos das funções especificadas dos respectivos Líderes Partidários.

Art. 138 - As reuniões do Bloco Parlamentar serão presididas pelo seu Líder e só terá direito a voto nos casos de empate e nas votações secretas.

Art. 139 - Ao Líder do Bloco Parlamentar, determinam-se no que for aplicável, as disposições previstas neste Regimento aos Líderes Partidários, salvo quando houver impedimento legal ou regimental.

**TITULO IV
DAS SESSÕES
CAPITULO I**

o Das Disposições Preliminares

Art. 140 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas e Permanentes, e serão Públicas, exceto as secretas, salvo deliberação do Plenário, pela maioria de dois terços de seus membros, respeitada a hipótese prevista no artigo 136 deste Regimento.

Parágrafo Único - Ao abrir as sessões, o Presidente proferirá as seguintes palavras: " EM NOME DE DEUS E PARA A GRANDEZA DE RIACHUELO, DECLARO ABERTA A SESSÃO ".

Art. 141 - As sessões Ordinárias serão realizadas duas vezes por semana, às terças e quintas feiras, com início às 19:00 com um intervalo de 15 minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

Art. 142 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa de um modo geral, sempre que possível.

Parágrafo Primeiro - Coincidindo os dias de sessões Ordinárias com ou feriados ou dias de ponto facultativos ou de lutos oficiais, as mesmas serão transferidas para o dia útil imediato, independentemente de convocação.

Parágrafo Segundo - Ressalvados os Requerimentos de urgência, as proposições deverão ser encaminhadas para a elaboração do serviço de relação, até 3 (três) horas antes do início da Sessão, ficando para a Sessão seguinte as que forem encaminhadas além desse horário.

Art. 143 - Excetuados as solenes, as Sessões da Câmara, terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador pelo Plenário.

Parágrafo Primeiro - Os pedidos de prorrogação de Sessão, somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do Dia, sendo por tempo determinado pelo requerente e nunca superior a 15 (quinze) minutos, para terminar a discursão e votação de proposições em debates, não podendo ser objeto de discursão.

Parágrafo Segundo - Havendo dois ou mais pedidos simultâneo de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menos prazo.

Parágrafo Terceiro - Poderão ser solicitadas outras prorrogação mas sempre por prazo igual ou menos ao que já foi concedido.

Parágrafo Quarto - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

Art. 144 - As Sessões da Câmara, com exceção, das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 145 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo Primeiro - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretária Geral da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo Segundo - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas, Federais, Estaduais e Municipais,

personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio e televisão, que terá lugar reservado para esse fim.

Parágrafo Terceiro - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

Art. 146 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao Público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apelo ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

Art. 147 - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 148 - A Sessão poderá ser suspensa:

- a) para preservação da ódem;
- b) para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer escrito, não podendo exceder a quinze minutos;
- c) para recepcionar visitantes ilustres.

Art. 149 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- a) por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- b) em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores;
- c) tumulto grave.

SEÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

Sub-Seção I

Disposição Preliminares

Art. 150 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Primeiro - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida enquanto não aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual.

Parágrafo Terceiro - As sessões Ordinárias Compõem-se de duas partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia.

Art. 151 - À hora início dos trabalhos, verificado pelo 1º Secretário ou o seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro, e havendo número Legal a que alude o artigo 144 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a Sessão.

Parágrafo Primeiro - A falta de número legal para as deliberações do Plenário no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso as normas referentes àquela parte da sessão.

Parágrafo Segundo - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votados por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Parágrafo Terceiro - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

Parágrafo Quarto - Para a percepção da parte variável dos subsídios, o Vereador deverá votar os Itens da Ordem do Dia impressa, submetidos à preclação do Plenário.

Parágrafo Quinto - Será atribuído falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

Parágrafo Sexto - Por efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara.

Parágrafo Sétimo - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

SUBSESSÃO II

Do expediente

Art. 152 - O Expediente terá a duração improrrogada de 1,5 (uma e meia) hora, a partir da hora fixada para o início da Sessão, e se destina à aprovação da Ata da Sessão anterior à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo e de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra na forma do artigo 151 deste Regimento.

→ Art. 153 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
 - II - expediente recebido de diversos;
 - III - expediente apresentados pelos Vereadores;
- Parágrafo Primeiro - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de Decreto-Legislativo;
- III - projetos de Resolução;
- IV - requerimentos;

- V - Indicação;
- VI - recursos;
- VII - moções;

Parágrafo Segundo - Na leitura de correspondência, o secretário fará apenas, a menção dos documentos recebidos e sua origem.

Parágrafo Terceiro - As moções de apoio oriundas de outras casas Legislativas, após a leitura em Plenário, serão encaminhadas às Comissões, para aprovação ou arquivamento.

Parágrafo Quarto - Os documentos apresentados no Expediente ficarão à disposição dos Vereadores na Secretaria, sendo fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 154 - Terminada a leitura das matérias em pauta o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
- II - discussão de pareceres de Comissões que não refram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem

do Dia;

III - uso da palavra pelos Vereadores seguindo a ordem de inscrição em livro próprio, abordando tema de relevante interesse do Município.

Parágrafo Primeiro - O prazo para o orador da tribuna na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I, II e III, será de 10 (dez) minutos.

Parágrafo Segundo - A requerimento do orador, o Presidente poderá conceder mais 1/3 (um terço) de tempo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - É permitida a sessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.

Parágrafo Quarto - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo Regimental.

Parágrafo Quinto - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livros especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do secretário.

Parágrafo Sexto - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO III
Da Ordem do Dia

Art. 155 - Findo o Expediente por ter-se esgotado o seu prazo, ainda, por falta de oradores, trata-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

Parágrafo Primeiro - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Segundo - Não se verificando "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15(quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão, esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

→ Art. 156 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessões.

Parágrafo Primeiro - A secretaria fornecerá aos Vereadores, cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, estabelecido quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados a publicação, anteriormente.

Art. 157 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida a palavra para explicação pessoal.

Art. 158 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandante.

Parágrafo Primeiro - A inscrição para falar em Expedição Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios Parágrafo Segundo do artigo 154, deste Regimento.

Parágrafo Segundo - Não poderá o Vereador desviar-se da finalidade, da Expedição Pessoal, sendo-lhe facultada concessão de apertes. Em caso de inflação, o orador ou o apertes será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Parágrafo Terceiro - Se o tempo destinado à Explicação Pessoal não for suficiente para atender todos os Vereadores inscritos para falar, o mesmo será dividido proporcionalmente.

Parágrafo Quarto - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso de palavra em Explicação Pessoal.

→ Art. 159 - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

SEÇÃO II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 160 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito quando o entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pela maioria unânime da Mesa ou a requerimento da maioria de dois terços dos membros da Casa, quando houver matéria de interesse público relevante ou urgente a deliberar;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 51, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Art. 161 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e a aprovação da Ata da sessão anterior.

Parágrafo Primeiro - Aplica-se à sessão Extraordinária o disposto no artigo 154 e parágrafos deste Regimento.

Parágrafo Segundo - Aberta a sessão extraordinária, sem a presença da maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinados a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 162 - Será admitida a apresentação de projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo nas sessões Extraordinárias, desde de que o assunto de que culdem, tenham objeto de edital de convocação.

SEÇÃO III

Das Sessões Solenes

→ Art. 162 - As sessões solenes, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo Primeiro - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive dispensada a leitura da Ata e verificação de presença.

Parágrafo Segundo - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Parágrafo Terceiro - Será elaborado, previamente com grande divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representante de classe e de clube de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Sessões Secretas

→ Art. 164 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo Primeiro - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa e do Rádio: determinará, também que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

Parágrafo Segundo - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão torna-se pública.

Parágrafo Terceiro - A Ata será lavrada pelo 1º secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo Quarto - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Quinto - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo Sexto - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 165 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPITULO III Das Sessões Permanentes

Art. 166 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em Sessão Permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento suscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 167 - A Sessão Permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quorum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Art. 168 - Em Sessão Permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronto para, a qualquer momento, reunir-se em Sessão Plenária e adotar qualquer deliberação, assumido as posições que o interesse público exigir.

Art. 169 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro do prazo fatal, faculta-se a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento suscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Art. 170 - A instalação de Sessão Permanente durante o transcorrer de qualquer Sessão Plenária implicará no imediato encerramento desta última.

CAPITULO IV Das Atas

Art. 171 - De cada Sessão da Câmara, lavra-se-á a ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, afim de ser submetido ao Plenário.

Parágrafo Primeiro - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Parágrafo Segundo - A transcrição de declaração de voto feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser querida ao Presidente.

Parágrafo Terceiro - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

Parágrafo Quarto - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou para impugna-la.

Parágrafo Quinto - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Parágrafo Sexto - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 172 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à apreciação, com qualquer número antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V Das proposições e sua tramitação CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 173 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do plenário.

Parágrafo Primeiro - As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de Lei;
- b) projetos de Decreto-Legislativo;
- c) projetos de Resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;

- f) substitutivos;
- g) emendas e subemendas;
- h) pareceres;
- l) votos; e
- j) moções;

Parágrafo Segundo - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas de seu assunto.

Art. 174 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição;

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão;
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada e sem obediência às prescrições no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 175 - Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo Primeiro - São de simples apelo as assinaturas que seguirem à primeira.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que assinaturas de uma proposição constituírem "QUORUM" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada se retirada das assinaturas ocasionar número a quem da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá a Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 176 - Os processos serão organizados pela Secretaria Geral da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 177 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por determinação própria ou requerimento de qualquer Vereador.

Art. 178 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - Urgência Especial;

- II - Especial;
- III - Urgência;
- IV - Prioridade;
- V - Ordinária;

Art. 179 - A Urgência Especial é a que dispensa exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado Projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições.

- I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conste com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário;

- II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondente, os substitutos;

- III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

- IV - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) - por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes;

V - somente será considerado sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

- VI - o requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL poderá ser apresentada em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

- VII - não poderá ser concedida URGÊNCIA ESPECIAL para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

- VIII - aprovado o requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL, entrará imediatamente a matéria respectiva, em discussão, salvo a exceção prevista no inciso anterior;

- IX - o requerimento de Urgência Especial sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pela autor, que faltará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

Art. 180 - Em Regime Especial, tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - licença de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - constituição de Comissão Especial de Inquérito;
- III - Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV - Vetos, parciais ou totais;
- V - destituição de componentes da Mesa; e
- VI - projetos de Resolução ou de Decreto-Legislativo, quando a Iniciativa for de competência da Mesa ou

Comissões.

→ Art. 181 - Tramitarão em regime de URGÊNCIA as proposições sobre:

- I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;
- II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;
- III - matéria que, em regime da URGÊNCIA ESPECIAL, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do

Art. 179, inciso III, deste Regimento.

Art. 182 - Tramitarão em regime de PRIORIDADE as proposições sobre:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Orçamento anual e plurianual de Investimentos;
- II - matérias emanadas do EXECUTIVO, quando solicitado prazo especial para a sua deliberação, nos

termos da Lei Orgânica do Município;

- III - matéria apresentada por um terço dos Vereadores, quando solicitado prazo especial para sua

tramitação.

→ Art. 182 - A tramitação ORDINÁRIA aplica-se as proposições sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 179, 180, 181 e 182 deste regimento.

Art. 184 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPITULO II
Dos projetos

→ Art. 185 - A Câmara Municipal exerce sua função Legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto-Legislativo;
- III - Projetos de Resolução;

→ Art. 186 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria Legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Primeiro - A Iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;

→ Parágrafo Segundo - É da competência exclusiva de Prefeito a Iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos e vantagem dos servidores;
- c) disciplinem o regime jurídico de seus servidores
- d) importem em aumento da despesa e diminuição de receita;
- e) que disponham sobre Orçamento do Município.

Parágrafo Terceiro - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesas previstas, ressalvados os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentaria, ao orçamento anual e aos créditos adicionais discutidos e votados pela Câmara municipal.

Parágrafo Quarto - Ao Projeto de Lei Orçamentária anual não serão admitidas emendas das quais decorra aumentos de despesa global ou de cada órgão, fundo, Projeto ou programa ou que vise reduzir o previsto no caput do Art. 37 e inciso I do Art. 301, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Quinto - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seus recebimentos.

Parágrafo Sexto - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar a apreciação do Projeto em quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento na Secretaria da Câmara.

Parágrafo Sétimo - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

Parágrafo Oitavo - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

Parágrafo Nono - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se, também, aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

Parágrafo Décimo - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Décimo Primeiro - O disposto no parágrafo 5 ao 10, não é aplicável à tramitação dos projetos

de codificação.

Parágrafo Décimo Segundo - É de iniciativa exclusiva da Meas da Câmara a Iniciativa dos Projetos de Lei

que:

a) autorizem a abertura de crédito suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Décimo Terceiro - Nos Projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo Décimo Quarto - Nos Projetos de Lei a que se refere a alínea "b" do Parágrafo Décimo Segundo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas eo número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Décimo Quinto - Os projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos da Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Parágrafo Décimo Sexto - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de Lei que contem com assinaturas de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros;

b) em 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os Projetos de Lei que contém com assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, se o autor considerar urgente a medida;

Parágrafo Décimo Sétimo - Aplica-se os Projetos de que trata o Parágrafo anterior, o disposto no Parágrafo 7º desse artigo.

Parágrafo Décimo Oitavo - A faculdade instituída na alínea "b" do Parágrafo Décimo Sexto deste artigo, só poderá ser utilizada 3 (três) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada sessão Legislativa.

Parágrafo Décimo Nono - Esgotados os prazos previstos neste artigo sem deliberação da Câmara, serão os Projetos de Lei considerados aprovados.

→ Art. 187 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado, independentemente de manifestação do Plenário.

→ Art. 188 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 189 - Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia independentemente de parecer das Comissões, para discursos e votação, pelo menos nas três (3) últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 190 - Projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro - Constitui matéria de Decreto-Legislativo:

a) fixação dos subsídios e Verba de representação do Prefeito, e de subsídios do Vice-Prefeito;

b) aprovação ou rejeição de contas do Prefeito;

→ c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

e) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

f) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) demais atos que independem da Sanção do Prefeito e como tais definidos em Leis;

Parágrafo Segundo - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto-Legislativo a que se referem as alíneas "c", "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa das Comissões e dos Vereadores.

Art. 191 - PROJETO DE RESOLUÇÃO é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa versarão sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Primeiro - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) perda do mandato de Vereador;

b) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

c) fixação de remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

d) fixação de verba de representação da Presidência da Câmara dos e Vereadores, se for o caso;

e) elaboração e reforma do regimento interno;

f) julgamento dos recursos de sua competência;

g) concessão de licença ao Vereador;

h) constituição de comissão Especial de Inquérito, quando referir-se a assuntos de economia interna e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;

→ i) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

j) organização dos serviços administrativos, com criação de cargos;

→ i) concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou qualquer outra homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

m) demais atos de sua economia interna.

Parágrafo Segundo - Os Projetos de Resolução a que se referem as alíneas "g", "h" e "m" dos Parágrafos anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados na alínea "h" que entram para a Ordem do Dia da mesma Sessão, os demais serão apreciados na Sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

Parágrafo Terceiro - Respeitado o disposto no Parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o Presente Regimento.

Parágrafo Quarto - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados pela Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte à sua apresentação, independentemente de parecer, salvo Requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 192 - Lido o Projeto pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 193 - São requisitos dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade Legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, quando for o caso;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III.

Da Concessão de Título de Cidadão

→ Art. 194 - Através de projeto de Resolução, a Câmara poderá conceder Título de Cidadão de Riachuelo, a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no país, e comprovadamente merecedora da honraria.

Parágrafo Único - A exigência de radicação a que alude o presente artigo não se aplica a personalidade mundialmente consagrada pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 195 - O Projeto de Concessão, a que se refere o artigo anterior deverá vir acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa a que se deseja homenagear e da relação circunstanciada dos trabalhos ou serviços prestados à cidade ou à humanidade.

→ Art. 196 - Em cada período Legislativo, nenhum, Vereador poderá figurar, por mais de duas vezes, como autor de Projetos de Concessão de Título de Cidadão Riachuelense.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

→ Art. 197 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

→ Art. 198 - As indicações, dirigidas com a obrigatoriedade de justificativa, serão lidas pelos secretários da Mesa durante o Expediente, submetidas a Plenário e encaminhadas, se aprovadas a quem de direito.

Parágrafo Primeiro - As indicações serão postas em discussão seguindo a ordem de apresentação de seus autores.

Parágrafo Segundo - Posta em discussão a indicação, havendo algum Vereador contrário, deverá usar da palavra por 5 (cinco) minutos, com apartes.

Parágrafo Terceiro - Havendo algum Vereador contrário à proposição, poderá da mesma forma, falar um Vereador a favor da indicação.

Parágrafo Quarto - No caso de falar um Vereador contra ou a favor, poderá o autor justificar sua indicação ao final.

Parágrafo Quinto - Mesmo não havendo Vereador para falar a favor, se algum Vereador for contrário à indicação, caberá ao autor justificar sua proposição.

Parágrafo Sexto - No caso de haver mais de um Vereador para falar contra ou a favor, caberá ao Líder da bancada designar aquele que deverá usar da palavra.

Parágrafo Sétimo - Não havendo Vereador contrário à indicação, passar-se-á automaticamente à sua votação.

Parágrafo Oitavo - A indicação cujo autor não estiver presente por ocasião de sua leitura de ser discutida e votada, devendo ser incluída por último, caso seu autor comparecer posteriormente.

Art. 199 - No caso de entender o Presidente que a indicação apresentada requer uma análise especial, antes de ser discutida e votada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na ORDEM DO DIA.

Parágrafo Primeiro - Decidindo a Comissão a que alude o caput deste artigo, pelo parecer contrário à indicação, este será levado a apreciação do Plenário e, somente com a maioria de dois terços, no mínimo, contrário ao parecer da Comissão, a indicação será discutida e votada. Em caso de o Plenário aprovar o parecer da Comissão, a indicação será considerada rejeitada.

CAPITULO V
Dos Requerimentos

→ Art. 200 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu Intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou por Comissão.

Parágrafo Único - Quando à competência para decid-los, requerimentos são de duas espécies:
a - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
b - sujeitos a deliberação do Plenário.

→ Art. 201 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e Verbais, os requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou desistência dela;
II - permissão para falar sentado;
III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - observância e disposição regimental;
V - retrada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
VI - verificação de presença ou e votação;
VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta das Ordem do Dia;
VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionando com proposição em discussão no Plenário;
IX - preenchimento de lugar em Comissão;
X - declaração de voto.

→ Art. 202 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e, escritos, os requerimentos que solicitem:
I - renúncia de membro da Mesa;
II - audiência de Comissão quando o pedido for apresentado por outra;
III - designação de relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
IV - juntada ou desentranhamento de documento;
V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
VI - votos de pesar de falecimento;
VII - constituição de Comissão de representação;
VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu Intermédio.

→ Parágrafo Primeiro - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvos o que pelo próprio Regimento, devem receber a sua simples anuência.
Parágrafo Segundo - Informado a secretária haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada, de fornecer, novamente, a informação solicitada.

→ Art. 203 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:
I - Prorrogação da Sessão, de acordo com o artigo 143 deste Regimento;
II - destaque da matéria para votação;
III - votação por determinado processo;
IV - encerramento de discussão, nos termos ao artigo 232 deste Regimento.

→ Art. 204 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:
I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
III - inserção de documentos em Ata;
IV - retrada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, preferência, adiantamento e vistas de processo, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será dotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

Parágrafo Segundo - Os requerimentos de adiantamento ou de vistas do processos constante sou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

Parágrafo Terceiro - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documento não oficial, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Parágrafo Quarto - Durante a discussão da Pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

Parágrafo Quinto - Os requerimentos que necessitam de ser votados, independentemente ou não de discussão, terão a mesma tramitação dispensada às indicações previstas no artigo 198, exceto quando ao prazo para uso da palavra que é determinado pela alínea "h" do inciso III do artigo 229, deste regimento.

Art. 205 - Os requerimentos ou pedidos de Interessados dos Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir-los ou arquivá-los desde que os mesmos se refrirrem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 206 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara, sobre qualquer assunto, serão encaminhados às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões serão votados na Ordem do Dia da Sessão, em cuja pauta for incluída as Processos. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

CAPITULO VI

Dos Substitutos, Emendas e Subemendas

Art. 207 - Substituto é o projeto de Lei, de Decreto-Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outra já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 208 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo Primeiro - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas e Corretivas.

Parágrafo Segundo - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo do artigo, parágrafo ou inciso de Projeto.

Parágrafo Terceiro - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo Quarto - Emenda Aditiva é que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo Quinto - Emenda Modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 209 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.

Art. 210 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Parágrafo Primeiro - O autor do Projeto que receber substitutivo ou Emendas estranhos ao seu objeto, terá direito reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao plenário, da decisão do Presidente.

Parágrafo Segundo - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refular a proposição, caberá ao seu autor.

Parágrafo Terceiro - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separados, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 211 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial ou quando assinado pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa substitutivos, emendas ou subemendas quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

Parágrafo Primeiro - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente.

Parágrafo Segundo - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento discussão, ficará prejudicando o substitutivo.

Parágrafo Terceiro - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novo reagindo, na forma do aprovado com nova redação final, conforme a aprovação das emendas e subemendas tenha ocorrido em 1 ou ainda, em discussão única, respectivamente.

Parágrafo Quarto - A emenda aprovada em primeira discussão será entrosada no projeto para a segunda discussão e votação.

Parágrafo Quinto - Para a segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas, podendo ser apresentados substitutivos pelo autor ou pelas Comissões Permanentes.

→ Parágrafo Sexto - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria esteja na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VII Dos Recursos

→ Art. 212 - os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10(dez) dias, contados a data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Parágrafo Primeiro - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

Parágrafo Segundo - Apresentando o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou desnequando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

Parágrafo Terceiro - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

Parágrafo Quarto - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana ao Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

Parágrafo Quinto - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII Da Retirada de Proposições

Art. 213 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração Legislativa, inclusive quando a matéria já estiver sujeita a deliberação do Plenário, e retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido.

→ Art. 214 - No início de cada Legislatura, a Mesa ardenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Primeiro - O disposto deste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto-Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

Parágrafo Segundo - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO IX Da Iniciativa Popular

Art. 215 - A Iniciativa Popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado Municipal.

Parágrafo Único - Os Projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular terão inscrição prioritária na Ordem do Dia, garantindo-se a sua defesa em Plenário por um dos Cidadãos subscritores, após a tramitação regimental.

Art. 216 - Na discussão de propositura de iniciativa popular em tramitação na Câmara Municipal, é assegurado, em cada turno de votação, de acordo com a ordem de inscrição onde será declarado o ponto de vista a favor ou contra, o uso de palavra por dois populares, inicialmente ao que se declara a favor e, posteriormente, ao que combater a propositura.

→ Art. 217 - A População do Município poderá comparecer à Câmara Municipal em dias e horas prefixadas, para debater em plenário assuntos de relevante interesse público do Município, desde que sejam obedecidos os seguintes critérios:

- I - por requerimento de no mínimo, um terço dos Vereadores após a tramitação regimental;
- II - por requerimento de pelo menos um por cento do eleitorado do Município, inscrito até trinta dias antes, sendo permitido apenas dois manifestantes para cada tema enfocado, após autorização regimental.

CAPÍTULO X Da Prejudicabilidade

Art. 218 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas.

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 100 deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando estiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI
Dos Debates e Deliberações
CAPÍTULO I
Das Discussões
Seção I
Disposições Preliminares

CONFECIONADO COM ORIGINAL

→ Art. 219 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas ao trabalhos em Plenário.
Parágrafo Primeiro - Os projetos de Lei deverão ser submetidos obrigatoriamente, a três discussões e redação final.

Parágrafo Segundo - Terão discussão Única:

I - os projetos de Decreto-Legislativo;

II - os requerimentos, sujeitos a debate pelo Plenário, nos termos do artigo 204 deste Regimento;

III - as Indicações e as Moções;

IV - parecer emitidos e circulares de Câmaras Municipais e outras entidades.

V - apreciação de vetos-total e parcial;

VI - recursos contra atos do Presidente.

Parágrafo Terceiro - Os Projetos de Resolução serão discutidos de acordo com o assunto a ser tratado obedecendo a seguinte variação:

I - concessão do Título de Cidadão de Riachuelo terá três votações, sendo a última secreta;

II - criação de cargos para a Secretária Geral da Câmara, dependerá de duas votações com prazo de 48 (quarenta e oito) horas entre uma e outra;

III - Projeto de Resolução que aprova ou rejeita Parecer prévio do Tribunal de contas exige votação única e secreta, e:

a) se aprovando, maioria simples;

b) se rejeitando, dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Quarto - Os projetos de Resolução não incluídos nos incisos I a IV do Parágrafo anterior é exigido para a sua aprovação, três discussões e redação final.

Parágrafo Quinto - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

✎ Art. 220 - Na primeira discussão debater-se-á o projeto globalmente.

Parágrafo Primeiro - Na primeira fase da discussão somente serão apreciadas emendas e substitutivos de autoria das Comissões. Uma vez aprovado o substitutivo este ficará em lugar do projeto e terá tramitação regimental.

Parágrafo Segundo - Após a primeira discussão, com ou sem emendas, a proposição ficará a disposição dos Vereadores, na Secretaria Geral para apresentação de emendas:

a) durante 72 horas, se em regime ordinário;

b) durante 48 horas, se em regime de prioridade;

c) durante 24 horas, se em regime de urgência.

Parágrafo terceiro - Os prazos, estabelecidos no Parágrafo anterior não excluem os trabalhos que possam ser apresentados por forças dos pedidos de vista.

Art. 221 - Na fase de segunda discussão debater-se-á cada Art. do Projeto separadamente.

Parágrafo Primeiro - Após a segunda fase da discussão não será permitida apresentação de substitutivos.

Parágrafo Segundo - uma vez apresentados emendas, neste caso corretivas, serão as mesmas após audiências das Comissões, discutidas na 3ª fase de votação.

Parágrafo Terceiro - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a discussão e votação poderão ser global.

Art. 222 - As emendas rejeitadas em qualquer fase da discussão não poderão ser apresentadas, à mesma proposição.

Art. 223 - Na terceira fase debater-se-á o projeto globalmente.

Art. 224 - Sempre que houver emendas aprovadas, o Projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na forma devida.

SEÇÃO II
Dos Debates

→ Art. 225 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores, atenderem as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;
III - não usarem da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referirem-se ou dirigirem-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Vossa Excelência;

Art. 226 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação de Ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 154 deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 244, Parágrafo 1º deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 253, deste Regimento;

IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 158, deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos, 200, 201, 202, 203, deste Regimento.

Art. 227 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que Título dos Itens do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a qual a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre a matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo Primeiro - O Presidente solicitará do orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa a seu discurso, nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b) para comunicação importante para a Câmara;

c) para recepção de visitantes;

d) para votação de requerimento de programação de sessão;

e) para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Parágrafo Segundo - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, abedecendo à seguinte ordem de preferência:

a) ao autor;

b) ao relator;

c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

Parágrafo Terceiro - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no anterior.

Sessão III Dos Apartes

Art. 228 - Aparte é a interrupção do orador para indagação e esclarecimento relativo à matéria em debate. Parágrafo Primeiro - O aparte deve ser expresso em termos corteses, não ou sem podendo exercer de 1

(um) minuto.

Parágrafo Segundo - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

Parágrafo Terceiro - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador, que fala "pela ordem" em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo Quarto - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto apartela a ouve a resposta do aparteador.

Parágrafo Quinto - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Oradores presentes.

Sessão IV Dos prazos

Art. 229 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra.

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata.

II - 10 (minutos) para falar da tribuna durante o expediente, em tema de relevante interesse do Município.

III - na discussão de:

a) veto: 15 (quinze) minutos com aparte;

b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos com apartes;

c) projetos e emendas respectivas: 15 (quinze) minutos com apartes;

- d) parecer pela Inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos com apartes;
 e) parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos com apartes;
 f) processos de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada orador e 30 (trinta) minutos para o relator, o denunciado, cada, e com apartes;
 g) processos de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
 h) requerimento: 10 (minutos) com apartes;
 I) parecer da Comissão sobre circulares: 10 (dez) minutos com apartes;
 J) Orçamento Municipal (programa e plurianual): 15 (quinze) minutos, que seja em 1, 2 e em terceira discursão, com apartes;
 IV - em explicação pessoal: 10 (dez) minutos com apartes;
 V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos sem apartes;
 VI - para declaração de voto 5 (cinco) minutos sem apartes;
 VII - pela ordem: 2 (dois) minutos, sem apartes;
 VIII - para apartear: 1 (um) minuto.
 Parágrafo Único - Na discursão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitido a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO V Do Adlamento

Art. 230 - O adlamento da discursão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discursão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matérias constantes de sua respectiva pauta.

Parágrafo Primeiro - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contando em dias, não podendo ser aceito se o adiantamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

Parágrafo Segundo - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamentos, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO VI Da Vista

Art. 231 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, e deliberação pelo Presidente, que deverá (ou não) consultar o Plenário, desde que observado o disposto no Parágrafo 1º do artigo 230 deste Regimento, cabendo-lhe apenas o encaminhamento de votação.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

SEÇÃO VII Do Encerramento

Art. 232 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo Primeiro - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do Inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

Parágrafo segundo - O requerimento de encerramento da discussão composta apenas o encaminhamento da votação.

Parágrafo Terceiro - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais três Vereadores.

SEÇÃO VIII Das questões de Ordem

Art. 233 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

Parágrafo Primeiro - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais ou legais que se pretende elucidar.

Parágrafo Segundo - Não havendo observado o proponente o disposto neste artigo, poderá ser-lhe cassada a palavra e não tomar conhecimento da questão de ordem levantada.

Art. 234 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem não sendo lícito fazê-lo sem que diga em que se baseia para proferir a decisão.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente, caberá recurso para o Plenário, encaminhando à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será discutido e votado.

Art. 235 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II
Das Votações
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

→ Art. 236 - Votação é o ato complementar da discursão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo primeiro - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discursão.

Parágrafo Segundo - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 237 - O vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 238 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo impedimento regimental.

Art. 239 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria qualificada de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por maioria simples de votos;
- IV - por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara;
- V - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Parágrafo Primeiro - A maioria qualificada é aquela em que a proposição recebeu os votos de mais de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

→ Parágrafo Segundo - A maioria absoluta diz respeito à metade mais um dos membros da Câmara e a maioria simples, aos Vereadores presentes à sessão.

Art. 240 - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código Administrativo;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VI - Criação de cargos e aumento de vencimentos de Servidores Municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

Art. 241 - Dependendo do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - as leis concernentes a:
 - a) aprovação a alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) concessão de Serviços Públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) alteração de denominação de próprios, vias e lagadouros públicos, e
 - g) obtenção de empréstimos de particulares
- II - realização de Sessões secretas;
- III - Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- IV - Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;
- V - Revogação ou modificação de Lei que exija esse "quorum" ou cujo projeto exija para a aprovação;

Parágrafo Único - Dependendo, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido nesse artigo, a declaração de afastamento definitivo do cargo do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos de Decreto-Lei n. 201, de 27/02/67, bem como o caso previsto no artigo 242 deste Regimento.

Art. 242 - Dependendo do voto favorável da maioria qualificada dos Vereadores presentes à Sessão:

- I - A rejeição da solicitação de licença ao cargo de Vereador;
- II - A rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

→ Art. 243 - A votação das proposições cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas a maioria simples.

SEÇÃO II
Do Encaminhamento da Votação

Art. 244 - a partir do instante em que o Presidente da Câmara declara a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Primeiro - No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apais.

Parágrafo Segundo - Ainda que haja no processo, substitutivos, Emendas e Subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III
Dos Processos de Votação

Art. 245 - São 3 (três) os processos de Votação:

- I - simbólico;
- II - nominal; e
- III - secreto.

Parágrafo Primeiro - O processo simbólico de votação, consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no seguinte.

Parágrafo Segundo - Quando o presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convocará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e a proclamação do resultado.

Parágrafo Terceiro - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Quarto - A votação nominal será procedida pela chamada dos Vereadores, em face da lista de presença, anotando-se o pronunciamento de cada um.

Art. 246 - A votação secreta será processada em cédula únicas depositadas em urnas, e apuradas por 2 (dois) excrutinadores Vereadores, exceto na eleição da Mesa, antes as cédulas serão devidamente rubricadas.

Art. 247 - Não havendo coincidência de número de cédulas como numero de volantes, a votação secreta será anulada.

Art. 248 - Serão secretas as deliberações sobre:

- I - eleição da Mesa;
- II - votação do parecer do Tribunal de Contas sobre do Prefeito e da Câmara;
- III - vetos do Executivo, total ou parcial;
- IV - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V - os requerimentos propondo a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VI - outras proposições dispostas na forma deste regimento.

Art. 249 - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expressar seu voto.

Parágrafo Primeiro - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Parágrafo segundo - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria ou, se for caso de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 250 - Destaque é o ato separando texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Presidente.

Art. 251 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Primeiro - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Segundo - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto sendo o requerimento votado pelo plenário, sem proceder discussão.

Art. 252 - Se algum Vereador tiver dúvidas quando ao resultado da votação proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo Primeiro - O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente desde que tenha amparo regimental.

Parágrafo Segundo - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Parágrafo Terceiro - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que requerer.

Parágrafo Quarto - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência do autor ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V Das Declarações de Voto

Art. 253 - Declarações de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 254 - A declaração de voto far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças de processo.

Parágrafo Primeiro - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

Parágrafo Segundo - Quando a declaração de voto estiver formulado por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

Parágrafo Terceiro - É proibido a declaração de voto após as discussões de requerimento e de indicações.

Parágrafo Quarto - Em declaração de voto não serão permitidos os apartes ao orador, sendo que os pedidos de fala pela ordem e as questões de ordem somente poderão ser levantadas após a declaração de voto do Vereador que estiver ocupando a tribuna, a menos que os pedidos citados sejam de extraordinária relevância e de necessidade imediata e inadiável.

CAPÍTULO III Da Redação Final

Art. 255 - Ultimada a fase da segunda votação ou votação única será a proposição se houver substitutivos ou emendas aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, na conformidade do vencimento e apresentar, se necessário, emendas de redação.

Parágrafo Primeiro - Executam-se ao disposto neste artigo, os Projetos:

- a) da Lei Orçamentária anual;
- b) de Decreto-Legislativo, quando de Iniciativa da Mesa;
- c) de Resolução, quando de Iniciativa da Mesa.

Parágrafo Segundo - O Projeto citado na alínea "a" do Parágrafo anterior, será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.

Parágrafo Terceiro - Os Projetos mencionados nas alíneas "b" e "c" do Parágrafo 1o, serão enviadas à Mesa, para elaboração de redação final.

Art. 256 - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Primeiro - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incorrência materiais, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parágrafo Segundo - Aprovado qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova redação final conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - Se rejeitada a redação final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 257 - Quando após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério desde artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que por ventura, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incorrência notória, contradição evidente manifesto.

TÍTULO VII Elaboração Legislativa Especial

Art. 258 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotados e a prover completamente, a matéria tratada.

Art. 259 - Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicadas, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

Parágrafo Segundo - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, ao Projeto e as emendas apresentadas.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipo seu parecer, estará processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 260 - na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Art. 261 - Aprovado em primeira discussão com emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias, para incorporação dos mesmos ao texto do projeto original.

Art. 262 - Ao atingir este estágio de discussão seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 263 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que culdem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II Do Orçamento

Art. 264 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de Setembro.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Melos, tomado como base a Lei Orçamentária em vigor (Parágrafo Único do artigo. 201, LOMR).

Parágrafo Segundo - Recebido o projeto, O Presidente da Câmara, após a obrigatória leitura em Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulsos os Vereadores, os quais, no prazo de 30 (trinta) dias, poderão oferecer Emendas junto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Terceiro - Em seguida, encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação de que trata o parágrafo anterior, para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

Parágrafo Quarto - Expirado esse prazo, o Presidente da Câmara nomeará relator Especial que terá prazo máximo de 05 (cinco) dias para exarar "parecer", ficando o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte a este prazo, como item único.

Parágrafo Quinto - Aprovada a Emenda na Comissão de Finanças e Orçamento, ela será entrosada ao Projeto no prazo máximo de três dias. Se não houver Emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, sendo enviado o Projeto à Mesa da Câmara para prosseguir a tramitação regimental.

Parágrafo Sexto - A redação final oferecida pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Parágrafo Sétimo - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnica ou retificativo ou que visem estabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 265 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamentos, excluindo aquelas de que decorra:

I - aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou objetivo, observando o disposto do parágrafo 4o do art. 264, deste Regimento.

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovada neste ponto, a inexistência da proposta, observando o parágrafo 4o do art. 264, deste Regimento.

III- supressão de cargo ou função ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV- sejam constituídas de várias partes, que devem ser redigidas como emendas distintas;

V- não indiquem o órgão de Governo ou de Administração a que pretendem referir-se;

VI- transposição de dotação de uma para outro órgão de Governo.

Parágrafo primeiro - Se Houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para a segunda sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão após a publicação do parecer e emendas.

Parágrafo Segundo - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 266 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos contados da leitura da Ata.

Parágrafo Primeiro - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara de ofício, poderá programar as sessões (programar as sessões) até a final discussão e votação de matéria.

Parágrafo Segundo - A Sessão legislativa Ordinária não será interrompida enquanto não aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, podendo o Presidente da Câmara convocar sessões extraordinárias para esses fins.

Parágrafo Terceiro - A Câmara funcionará, se necessário, extraordinariamente de modo que a discussão e votação do Orçamento e da lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) estejam concluídas até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.

Parágrafo Quarto - A Sessão Legislativa não se encerrará enquanto não votados o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Projeto de Proposta Orçamentária anual, cabendo o Presidente da Câmara convocar extraordinariamente o Legislativo, a partir de 15 de Dezembro do ano em curso, até que se conclua a tramitação final das citadas matérias.

Art. 267 - Na segunda discussão serão votadas após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma e depois o projeto.

Art. 268 - Na primeira e segunda discussão, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 60(sessenta) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 269 - Terão preferência na discussão, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 270 - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo as regras do Processo Legislativo.

Art. 271 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá no mínimo, período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada Exercício.

Art. 272 - Através de proposição devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor a Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 273 - Aplicam-se ao orçamento Plurianual de Investimento, as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento programa, excetuando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 266 deste Regimento.

Art. 274 - O Prefeito poderá enviar à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária anual e Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPITULO III Da tomada de Contas do Prefeito e da Câmara

Art. 275 - O Controle externo de fiscalização Financeira e Orçamentária será exercida pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas Competente.

Art. 276 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo até o dia 1º de Março do exercício seguinte, para fins encaminhamento ao Tribunal de Contas Competente.

Art. 277 - O Presidente da Câmara apresentará até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, como edital.

Art. 278 - O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês à Câmara, o Balancete relativo à receita despesa do mês anterior.

Art. 279 - O Movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 280 - Recebidos os processos do tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário os mandará publicar, distribuído cópias aos Vereadores e enviado os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto-Legislativo e Projeto de resolução, relativas às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo Segundo - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto-Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido tribunal.

Parágrafo Terceiro - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os Processos serão incluídos na pauta da ordem do Dia da sessão imediatamente, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

Parágrafo Quarto - As sessões em que discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 281 - A Câmara tem prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as Contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem seliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente.

Parágrafo Primeiro - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Segundo - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados respectivos atos Legislativos e remetidos aos tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 282 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuro.

Art. 283 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 284 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 280 deste Regimento.

TÍTULO VIII
Do Regimento Interno
Capítulo I
Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 285 - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso constituirão precedentes desde que a Presidência assim declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Primeiro - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Segundo - Ao final de cada sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 286 - Os casos não previstos este Regimento serão resolvidos soberantemente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II
Da Reforma do Regimento

Art. 287 - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à mesa para opinar.

Parágrafo Primeiro - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Parágrafo Segundo - Dispensam-se desta tramitação, os Projetos oriundos da própria mesa.

Parágrafo Terceiro - Após essa medida preliminar, seguirá o Projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX
Da Promulgação das leis, Decretos Legislativos e Resoluções.

Art. 288 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviando ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo Primeiro - O membro da mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

Parágrafo Segundo - Os Autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da mesa.

Parágrafo Terceiro - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 289 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, ao Presidente da Câmara deverá ser encaminhado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

Parágrafo Primeiro - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

Parágrafo Segundo - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à comissão de Justiça e redação, que poderá solicitar audiências de outras Comissões.

Parágrafo Terceiro - As Comissões tem o prazo conjunto improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

Parágrafo Quarto - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão Imediata, independente de parecer.

Parágrafo Quinto - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 289, parágrafo 3o deste regimento, não se realizar Sessão Ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria geral da Câmara.

Art. 290 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Primeiro - Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

Parágrafo Segundo - Para a rejeição do veto é necessário o voto de no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação Secreta.

Parágrafo Terceiro - Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir do recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Art. 291 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 292 - O prazo previsto no parágrafo 3o do artigo 290 não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 293 - Os Decretos-Legislativos e as resoluções desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de leis, resolução e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita)

" O Presidente da Câmara Municipal de Riachuelo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Riachuelo aprovou e eu promulgo, nos termos do inciso V, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a seguinte "LEI".

LEIS (veto total rejeitado):

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso V, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei".

LEIS (veto parcial rejeitado)

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso V, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município os seguintes dispositivos da Lei No..... de..... de.....".

II - Resoluções e Decretos-Legislativos:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto-Legislativo (ou a seguinte Resolução)".

Art. 294 - Para a promulgação de leis com a sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número anterior a que pertence.

TÍTULO X
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Capítulo I
Dos Subsídios e da verba de representação

Art. 295 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto-Legislativo, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos aos seguintes critérios:

I - Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pago a funcionários do Município, no momento da fixação.

II - Poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Art. 296 - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente, pela Câmara e não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do valor dos subsídios, ambos mensais.

Art. 297 - Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão ultrapassar a 2/3 (dois terços) do valor fixado mensalmente para o Prefeito. O Vice-Prefeito não terá direito a verba de representação.

Capítulo II
Das Licenças

[Handwritten signature and stamp]

Art. 298 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida ao Prefeito, nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos:

- a - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b - a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos:

- a - por motivo de doença, devidamente comprovadas;
- b - para tratar de interesse particular.

Parágrafo Segundo - O Decreto-Legislativo que conceder a licença para ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito a percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 299 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

Capítulo III
Das Informações

Art. 300 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Parágrafo Primeiro - As informações serão encaminhadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

Parágrafo Segundo - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo Terceiro - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Parágrafo Quarto - Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação, contando-se novo prazo.

Capítulo IV
Das Infrações Político-Administrativas

Art. 301 - São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, às previstas nos Incisos I a X do artigo 4o, do Decreto lei federal No 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O Processo seguirá a tramitação indicado no artigo 5o, do dDecreto lei Federal No 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 302 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito enumerados nos Itens I a XV do artigo 1o do decreto Lei Federal No 201/67, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara mediante requerimento de vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquerito policial ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como, Intervir, em qualquer caso de processo, como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força do inciso IX do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XI Da Polícia Interna

Art. 303 - O Policiamento do recinto da Câmara compete privativamente, à Presidência e será feito, normalmente por seus funcionários, podendo serem requisitados elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 304 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada desde que sejam respeitados as disposições dos incisos la V do artogo 146 deste Regimento.

Parágrafo Primeiro - Pela Inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirar-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Parágrafo Segundo - O presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Parágrafo Terceiro - Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do ato e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 305 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e Funcionários da Administração, estes em serviço.

Parágrafo Único - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII Das disposições gerais

Art. 306 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

Parágrafo Primeiro - A Saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo Segundo - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 307 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras Brasileira, Sergipana e do Município.

Art. 308 - Os prazos previstos neste Regimento não corresponderão durante os períodos de recesso Legislativo da Câmara.

Parágrafo Primeiro - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo Segundo - Na contagem dos prazos regimentais, observa-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 309 - Consideram-se recesso legislativo, os sábados, domingos e feriados, podendo ser realizadas sessões extraordinárias, convocadas na forma deste Regimento.

Parágrafo Primeiro - Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Parágrafo Segundo - Coincidindo os dias de sessões ordinárias com feriados ou ponto facultativo decretado no Município, a sessão ordinária correspondente, será transferida para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de convocação prévia.

Art. 310 - É vedado autor de qualquer propositura em tramitação na Câmara, servir de relator da mesma. Caberá ao Presidente da Câmara designar Relator Especial à propositura quando o Presidente da Comissão competente tenha designado relator, sem a observância do que dispõe o caput deste artigo.

Art. 311 - Constitui-se responsabilidade político administrativa da Mesa, o pagamento de qualquer despesas aos Vereadores, funcionários da Câmara e outros definidos em Lei Orçamentária Municipal, em desacordo com este regimento.

TÍTULO XIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 312 - A data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicadas quaisquer projetos de resoluções em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados em desacordo com o presidente Regimento.

Art. 313 - Fica extinto a partir desta Legislatura, os cargos de 3o secretário da Mesa, passando para 4 (quatro) o número de membros a ela atribuído, observadas as disposições regimentais.

Art. 314 - A partir da publicação deste regimento, as Comissões Permanentes permanecerão constituídas de 3 (três) membros sendo um presidente, um vice-presidente e um membro, extinguido-se o cargo de relator; a matéria recebida pela Comissão, obedecerá ao disposto neste regimento.

Art. 315 - Caberá à mesa da Câmara dentro de 90 dias, a contar da publicação deste Regimento, regularizar o Quadro do Funcionalismo da Câmara, assegurando ao servidor temporário, a garantia de sua permanência, salvo motivo de crime funcional definido em lei e neste regimento.

Art. 316 - É vedado a admissão de servidores ao Quadro de Funcionalismo da Câmara sem prévia aprovação em concurso público, ressalvados os cargos em comissão, definidos em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 317 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 318 - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetida na esfera administrativa por escrito e com as sugestões convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 319 - Este regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 320 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Legislativo No 01/87, de fevereiro de 1987.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riachuelo em 13 de dezembro de 1990.

MESA DIRETORA:

Almeida
CONFERO COM ORIGINAL

49

PRESIDENTE FRANCISCO GILVAN DE AZEVEDO
VICE-PRESIDENTE DAMIÃO DA SILVA SANTOS
1o SECRETÁRIO ANTÔNIO CARLOS P. DE ALMEIDA
2o SECRETÁRIO JOSÉ CARLOS MARTINS BEZERRA

VEREADORES

ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE
ANTÔNIO CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
DAMIÃO DA SILVA SANTOS
DEMÓSTENES SILVA DOS ANJOS
FRANCISCO GILVAN DE AZEVEDO
GEOVAN DE ARAÚJO SANTOS
JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS
JOSÉ CARLOS MARTINS BEZERRA
MANOEL MESSIAS HIPÓLITO FILHO

Jose Renaldo Araujo
CPF 072917965-87
VEREADOR

49